



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.903432/2014-20
ACÓRDÃO	1001-004.462 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUTORA AGMAR LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/1989 a 01/12/1990

PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/2005. TESE DOS "5+5". TERMO INICIAL NO FATO GERADOR. COISA JULGADA NÃO VIOLADA.

O reconhecimento judicial do direito à repetição/compensação de indébito, fundado na tese dos "5+5" (prazo de 5 anos contado do fato gerador, acrescido de mais 5 anos contados da homologação tácita), não dispensa a verificação, para cada pagamento, de que o fato gerador a que ele se refere esteja compreendido no decênio anterior ao ajuizamento da ação. A aplicação desse critério pela autoridade administrativa, para excluir do crédito pagamentos cujo fato gerador é anterior ao termo inicial da contagem, não importa reexame nem negativa de vigência à coisa julgada, mas mera execução do que nela foi decidido.

ERRO NO PREENCHIMENTO DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO. PAGAMENTO REFERENTE A FATO GERADOR ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO. IRRELEVÂNCIA DO EQUÍVOCO NA PLANILHA.

O reconhecimento de erro material do contribuinte, consistente em não incluir determinado DARF na planilha de apuração do crédito, não aproveita ao sujeito passivo quando o próprio pagamento comprovado se refere a fato gerador anterior ao termo inicial do decênio da tese dos "5+5", hipótese em que a exclusão do valor do cômputo do crédito decorre da prescrição, e não da ausência de comprovação documental.

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não há enriquecimento sem causa da Fazenda Pública quando a exclusão de valores do direito creditório decorre da correta aplicação do instituto da prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Reginaldo Cezar Cardoso e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Danielle Iranir Cristino da Silva e o conselheiro(a) Andre Luiz Barbosa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CONSTRUTORA AGMAR LTDA, em face do Acórdão nº 102-000.010, proferido pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ02), na sessão de 5 de agosto de 2020, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, mantendo os termos do Despacho Decisório nº 087863700, de 22/05/2014.

O PERDCOMP nº 38878.14630.220313.1.3.54-2858 foi apresentado com fundamento em decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº

2000.38.00.029.529-0, que declarou o direito da então impetrante à compensação de valores recolhidos indevidamente entre 1989 e 1992, a título de Imposto de Renda incidente sobre o lucro líquido distribuído aos sócios (art. 35 da Lei nº 7.713/1988), no valor atualizado de R\$ 1.084.191,20.

Intimado a comprovar os 14 (quatorze) DARF relacionados na planilha de apuração do crédito, o contribuinte apresentou apenas 12 (doze) documentos, sendo que um deles, no valor de CR\$ 1.607.980,97, com data de arrecadação em 30/04/1990, não correspondia a nenhum item da referida planilha.

Do exame dos comprovantes apresentados, a DRF de Belo Horizonte reconheceu, para fins de composição do direito creditório, apenas os pagamentos com fato gerador a partir de 31/07/1992, além do pagamento de 30/04/1991, tendo excluído: (i) por PRESCRIÇÃO, os pagamentos de CR\$ 3.943.319,34 (arrecadado em 31/10/1991, referente ao ano-calendário 1989) e de CR\$ 1.607.980,97 (arrecadado em 30/04/1990, também referente a 1989); e (ii) por FALTA DE COMPROVAÇÃO, os supostos pagamentos informados como efetuados em 30/04, 29/05 e 30/06/1992. O direito creditório original apurado (R\$ 163.907,30) foi atualizado até a data de transmissão do PERDCOMP, totalizando R\$ 617.242,11, valor reconhecido no Despacho Decisório.

Cientificada em 18/07/2014, a Recorrente apresentou, em 18/08/2014, Manifestação de Inconformidade tempestiva, na qual sustentou, em síntese:

- i) a inexistência de prescrição quanto ao valor de CR\$ 3.943.319,34, pago em 31/10/1991, ao argumento de que o acórdão proferido na Apelação Cível nº 2000.38.00.029.529-0/MG teria afastado integralmente a alegação de prescrição;
- ii) a aplicação do princípio da verdade material para o reconhecimento dos pagamentos de 30/04, 29/05 e 30/06/1992, ainda que não comprovados por DARF;
- iii) a existência de erro material no preenchimento da planilha de apuração do crédito, requerendo a inclusão do DARF de CR\$ 1.607.980,97 (pago em 30/04/1990), cujo comprovante teria sido juntado aos autos; e
- iv) o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional. Requereu, ainda, subsidiariamente, oportunidade para retificar o PERDCOMP, o cadastramento de procuradores e a produção de provas pericial, documental e testemunhal.

A 5ª Turma da DRJ02, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório em sua integralidade, com os seguintes fundamentos centrais:

- a) reconheceu aplicável, ao caso, a denominada "tese dos 5+5", porquanto o Mandado de Segurança foi impetrado (autuado) em 14/09/2000, antes da

vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005); consignou que o termo inicial do prazo prescricional é a data do fato gerador, e não a do pagamento, de modo que estariam prescritos os pagamentos referentes a fatos geradores anteriores a 15/09/1990 (dez anos antes do ajuizamento). Os pagamentos de CR\$ 3.943.319,34 (recolhido em 31/10/1991) e de CR\$ 1.607.980,97 (recolhido em 30/04/1990) referem-se a fatos geradores ocorridos em 1989, estando, portanto, alcançados pela prescrição;

b) indeferiu o cômputo dos pagamentos de abril, maio e junho de 1992, por ausência de comprovação documental, atribuindo à Recorrente o ônus da prova (art. 373, I, do CPC/2015) e registrando que pesquisa realizada nos sistemas da RFB não identificou os recolhimentos alegados;

c) reconheceu a existência e a regularidade do DARF de CR\$ 1.607.980,97, mas manteve sua exclusão do cômputo do crédito por se referir a fato gerador de 1989, também alcançado pela prescrição, nos mesmos termos do item "a";

d) afastou a alegação, por decorrer a exclusão dos valores de fundamentação jurídica regular;

e) indeferiu o pedido, por extemporâneo, nos termos do art. 88, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, e do art. 114 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017;

f) indeferiu o pedido, por inexistir previsão legal para que a ciência dos atos processuais seja feita por meio de procurador, nos termos do art. 10 do Decreto nº 7.574/2011;

g) indeferiu ambos os pedidos, o primeiro por não atender aos requisitos do art. 36 do Decreto nº 7.574/2011, e o segundo por ausência de previsão legal no processo administrativo fiscal.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 26/10/2020, no qual, contudo, restringiu a devolução da matéria ao Colegiado exclusivamente aos seguintes pontos:

i) inexistência de prescrição quanto ao valor de CR\$ 3.943.319,34 (pago em 31/10/1991), sob o argumento de que o acórdão transitado em julgado na Apelação Cível nº 2000.38.00.029.529-0/MG teria afastado, de forma ampla, a alegação de prescrição, de modo que a aplicação, pela DRF, de novo critério prescricional violaria a coisa julgada material (art. 5º, XXXVI, da CF/1988, e art. 502 do CPC/2015);

(ii) erro no preenchimento do pedido de habilitação quanto ao DARF de CR\$ 1.607.980,97 (pago em 30/04/1990), pelos mesmos fundamentos de violação à coisa julgada, sustentando que o próprio acórdão recorrido reconheceu a existência e a regularidade do pagamento;

(iii) enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, decorrente do que a Recorrente qualifica como descumprimento da decisão judicial.

Ao final, requereu: a reforma do acórdão recorrido, com o consequente reconhecimento e homologação da compensação dos valores de CR\$ 3.943.319,34 e CR\$ 1.607.980,97; a produção de todos os meios de prova admitidos em direito; e a comunicação, por escrito, da decisão motivada e fundamentada.

Verifica-se que o Recurso Voluntário não renovou a irresignação quanto: à não aceitação, por falta de comprovação, dos pagamentos de abril, maio e junho de 1992; ao indeferimento da retificação do PERDCOMP; ao indeferimento do cadastramento de procuradores; e ao indeferimento dos pedidos de perícia e prova testemunhal, capítulos da decisão de piso que não foram objeto de impugnação recursal.

VOTO

Conselheiro **ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ**, Relator

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

2. Da prescrição

A fim de delimitar a lide, convém esclarecer quais as matérias efetivamente foram devolvidas na peça recursal, a saber: a) a prescrição do valor de CR\$ 3.943.319,34; b) o erro no preenchimento do pedido de habilitação quanto ao DARF de CR\$ 1.607.980,97; e c) o alegado enriquecimento ilícito.

A Recorrente sustenta que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 2000.38.00.029.529-0/MG, teria afastado, de forma ampla e irrestrita, qualquer alegação de prescrição relativa ao período discutido, de modo que a aplicação, pela autoridade administrativa, de critério prescricional que limita o reconhecimento do crédito aos pagamentos com fato gerador posterior a 15/09/1990 importaria em ofensa à coisa julgada material.

Não assiste razão à Recorrente.

Do exame do voto condutor do referido acórdão, verifica-se que a prescrição foi enfrentada em capítulo específico, no qual restou consignado:

"Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional da ação de repetição de

indébito ocorrerá após o transcurso de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita, em simetria com o prazo conferido ao Fisco — art. 150, § 4º, c/c o art. 174 do Código Tributário Nacional (...). A Corte Especial deste Tribunal (...) declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (...). Assentado, também, que a aplicabilidade da LC 118/2005 se refere apenas a fatos geradores posteriores à sua vigência. Afasto, portanto, a arguição de ocorrência da prescrição quinquenal formulada pela impetrada em suas informações (fls. 117-127)."

Da leitura do trecho transcrito extraem-se duas conclusões que a Recorrente não distingue adequadamente.

Em primeiro lugar, o Tribunal não afastou a prescrição de forma absoluta; ao contrário, reafirmou expressamente a aplicabilidade da denominada "tese dos 5+5"; vale dizer, confirmou que o prazo prescricional é contado da ocorrência do FATO GERADOR (e não da data do pagamento), acrescido de mais cinco anos contados da homologação tácita. Trata-se exatamente do critério aplicado pela DRF de origem e confirmado pelo acórdão ora recorrido.

Em segundo lugar, o que o Tribunal efetivamente afastou foi a arguição de prescrição quinquenal formulada pela impetrada (a autoridade coatora) em suas informações prestadas no mandado de segurança; isto é, a tentativa de aplicação do prazo reduzido de cinco anos contados do pagamento, instituído pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, cuja retroatividade foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566.621/RS (repercussão geral), tendo em vista que o writ foi impetrado em 14/09/2000, antes da vigência daquela lei complementar (09/06/2005).

A coisa julgada formada nos autos do Mandado de Segurança, portanto, declarou o direito da impetrante à repetição/compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados entre 1989 e 1992, sujeitos, contudo, ao próprio critério prescricional nela fixado — o dos "5+5" contados do fato gerador. Ao aplicar esse mesmo critério para excluir do cômputo do crédito os pagamentos cujo fato gerador é anterior a 15/09/1990 (dez anos antes da impetração, ocorrida em 14/09/2000), a autoridade administrativa não reexaminou nem negou vigência à coisa julgada: ao contrário, deu-lhe fiel execução.

É irrelevante, para esse efeito, que o pagamento de CR\$ 3.943.319,34 tenha sido efetivamente recolhido; ainda que a destempo, com os acréscimos legais; em 31/10/1991, data posterior a 15/09/1990. A tese dos "5+5" não leva em conta a data em que o tributo foi pago a maior, mas a data de ocorrência do fato gerador a que aquele pagamento se refere, tal como identificado na própria tabela elaborada pela DRF de origem e reproduzida no acórdão recorrido: *o pagamento em questão tem como período de apuração ("PA") o ano-calendário de 1989, cujo fato gerador necessariamente ocorreu antes de 15/09/1990.*

Não há, pois, falar em violação à coisa julgada. O acórdão recorrido, ao manter a exclusão do referido valor do cômputo do direito creditório, aplicou corretamente a *ratio*

decidendi da própria decisão judicial invocada pela Recorrente, razão pela qual deve ser mantido nesse particular.

Além disso, também não prospera a irresignação quanto ao DARF de CR\$ 1.607.980,97, recolhido em 30/04/1990.

É certo que a existência e a regularidade desse pagamento foram reconhecidas pela própria autoridade julgadora de piso, não obstante o equívoco do contribuinte em não incluí-lo na planilha original de apuração do crédito. Ocorre que o reconhecimento da existência do pagamento não é, por si só, suficiente para autorizar seu aproveitamento na compensação pretendida, sendo indispensável verificar, também quanto a ele, se o direito de repetir/compensar aquele valor específico não foi atingido pela prescrição.

E, quanto a esse aspecto, a conclusão não pode ser diversa da alcançada no item anterior: o próprio comprovante juntado aos autos indica período de apuração 1989 e vencimento original em 31/12/1989, tendo sido pago, com os acréscimos moratórios correspondentes, apenas em 30/04/1990. Tratando-se de fato gerador ocorrido em 1989 — isto é, anteriormente a 15/09/1990 —, o direito à repetição/compensação desse valor está alcançado pelo mesmo prazo decenal contado do fato gerador, fixado na própria decisão judicial que reconheceu o direito creditório da Recorrente.

Não se trata, portanto, de negar efeitos ao erro material sanável de que trata o art. 147, § 2º, do CTN, mas de reconhecer que, ainda que o erro seja corrigido e o DARF passe a integrar o crédito pleiteado, o resultado prático é o mesmo: a exclusão do valor decorre da prescrição, e não da ausência de comprovação documental. A causa do indeferimento é, assim, diversa daquela versada nos precedentes colacionados pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade os quais tratam da correção de erros materiais em lançamentos e declarações, hipótese distinta da aqui analisada, razão pela qual tal jurisprudência não aproveita à sua pretensão.

Pelas mesmas razões expostas no item anterior, também aqui não se verifica violação à coisa julgada.

No que se refere à alegação de enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional, tal irresignação é mero corolário das teses de mérito anteriores e não subsiste de forma autônoma. Estando corretamente fundamentada, à luz do ordenamento jurídico e da própria decisão judicial invocada pela Recorrente, a exclusão dos valores de CR\$ 3.943.319,34 e de CR\$ 1.607.980,97 do cômputo do direito creditório; por se referirem a fatos geradores alcançados pela prescrição; não há falar em locupletamento ilícito da Fazenda Pública.

3. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1001-004.462 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10680.903432/2014-20

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ

DOCUMENTO VALIDADO